



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.006 - AL (2010/0219854-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON ACIOLI BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 47,94%. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, apesar de o referido art. 741, parágrafo único do CPC possuir incidência imediata, deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, protegidos constitucionalmente, motivo pelo qual não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à vigência da citada MP 2.180-35, qual seja, 24.08.2001. Orientação confirmada pela Corte Especial no julgamento do EREsp. 1.050.129/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 07.06.2011.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.006 - AL (2010/0219854-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON ACIOLI BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 383/387, que deu provimento ao Recurso Especial de EDSON ACIOLI BARRETO e OUTROS para afastar a aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução.

2. Alega a agravante, em síntese, que a decisão ora recorrida deixou de aplicar *norma de caráter cogente (parágrafo único do art. 741 do CPC)*, revelando *descaso com o erário e direta afronta aos ditames da Lei Maior, máxime o princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput da CF (fls. 394)*. Defende que o *título exequendo é, nos termos do parágrafo único do art. 741 do CPC, inexigível porque fundado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição Federal e que o ato inconstitucional é nulo desde sempre, ab initio, não podendo produzir efeitos juridicamente relevantes, nem muito menos gerar direitos (fl. 395)*.

3. Requer o conhecimento e o provimento do Agravo Regimental. Pugna, ainda, pelo prequestionamento das matérias constitucionais arguidas.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.006 - AL (2010/0219854-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON ACIOLI BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 47,94%. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, apesar de o referido art. 741, parágrafo único do CPC possuir incidência imediata, deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, protegidos constitucionalmente, motivo pelo qual não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à vigência da citada MP 2.180-35, qual seja, 24.08.2001. Orientação confirmada pela Corte Especial no julgamento do EREsp. 1.050.129/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 07.06.2011.

2. *Agravo regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal, em recente julgado, reafirmou a orientação segundo a qual o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, somente tem incidência quando a decisão transitou em julgado após a vigência da referida medida provisória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. LIMITE DA EFICÁCIA RETROATIVA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em regra, as modificações legislativas de natureza processual são imediatamente aplicáveis, inclusive em relação aos processos pendentes.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24.8.2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Precedentes.

3. A sentença de mérito, coberta por coisa julgada material, não pode ser descumprida, sob pena de violação da segurança jurídica, ainda que aquele ato judicial se fundamente em legislação posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tanto na forma concentrada, como na via difusa. Precedente do STF.

4. Embargos de divergência acolhidos para prevalecer a orientação do AgRg nos EAg 868.198/RS, reconhecendo a plena exigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado antes da vigência da MP 2.180-35/2001 (EREsp. 1.050.129/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 07.06.2011).

3. Vejam-se mais estes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA MP. 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RES IUDICATA.

1. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória 2.180/2001, determina que se considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação foram tidos por incompatíveis com a Carta Constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na compreensão assente no Superior Tribunal de Justiça, a aludida modificação tem incidência imediata, ressalvadas as situações consolidadas antes de seu advento. Assim, se o título judicial transitou em julgado após a vigência da mencionada Medida Provisória, aplicável a novel legislação. Caso contrário, deve se observar a res iudicata.

3. Segundo o entendimento do STJ, a ausência de limitação temporal no pagamento do reajuste de 84,32% no título executivo impede a rediscussão em Embargos à Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.224.639/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.04.2011).



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, ACRESCIDO PELA MP No. 2.180-35/2001. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO.

1. A alegação de declaração de inconstitucionalidade de norma a ser tratada em embargos à execução, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do CPC, inserido pela Medida Provisória no. 2.180/2001, somente pode valer a partir da sua edição, em respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada (explícito) e da segurança jurídica (implícito).

2. O fato de o Supremo Tribunal Federal não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional. Não há, portanto, que se falar nem em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nem em inobservância a orientação firmada em súmula vinculante, quando não há, ao menos implicitamente, declaração, por este Tribunal, de inconstitucionalidade de ato normativo.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 862.298/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 03.05.2010).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO E ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL TRANSITADO ANTES DA MP. 2.180-35/2001. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RES IUDICATA.

1. *Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem, em juízo, os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, em decorrência da chamada substituição processual, a qual dispensa a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados.*

2. *O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória no. 2.180/2001, determina que se considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação foram tidos por incompatíveis com a Carta Constitucional.*

3. *Na compreensão assente no Superior Tribunal de Justiça, a aludida modificação tem incidência imediata, ressalvadas as situações consolidadas antes de seu advento. Assim, se o título judicial transitou em julgado após a vigência da mencionada Medida Provisória, aplicável a novel legislação. Caso contrário, deve observar-se a res iudicata.*

4. *Segundo o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, a ausência de limitação temporal no pagamento do reajuste de 84,32% no título executivo impede a rediscussão em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

5. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.028.574/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009).*

✧ ✧ ✧

Embargos à execução. Exigibilidade do título executivo judicial. Sentença transitada em julgado antes da edição da Medida Provisória no. 2.180-35/01. Inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 902.056/AL, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 23.06.2008).

4. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0219854-5

**AgRg no
REsp 1.225.006 / AL**

Número Origem: 200680000066146

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSO ACIOLI BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSO ACIOLI BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.